



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

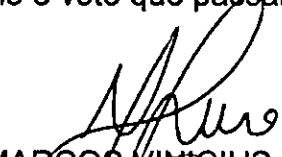
Comp/7  
Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Recurso nº : 140752  
Matéria : IRPJ Exs. 2002 E 2003.  
Recorrente : CASA DE CARNES SERIDÓ LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.  
Acórdão nº : 107-08.035

IRPJ – DIFERENÇAS APURADAS – VALOR ESCRITURADO X VALOR DECLARADO/PAGO – MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO. Se a Recorrente não se insurgiu contra o núcleo da exigência fiscal em sede de Impugnação não pode fazê-lo em sede de Recurso Voluntário, por incidir a preclusão. Ademais, mesmo que assim não fosse, verifica-se que os argumentos desenvolvidos no Recurso Voluntário não se relacionam com a matéria em debate.

TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INVIABILIDADE. Segundo orientação majoritária desse e. Conselho de Contribuintes, não se pode realizar controle de constitucionalidade em sede de processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela CASA DE CARNES SERIDÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 251 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035  
  
Recurso nº : 140752  
Recorrente : CASA DE CARNES SERIDÓ LTDA.

## RELATÓRIO

CASA DE CARNES SERIDÓ LTDA recorre contra r. decisão da i. DRJ de Recife, que manteve lançamento de ofício/auto de infração, decorrentes no não pagamento da IRPJ/lucro presumido, em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

O Lançamento foi realizado em 24.03.03, sendo notificada a contribuinte em 08.04.2003. Enquadramento legal: arts. 224, 518, 519 e 841, III do RIR/99.

Para apurar a diferença não paga da IRPJ, a Fiscalização cotejou os valores das receitas informados pela empresa, nas planilhas de Informações à Secretaria da Receita Federal - SRF (fls. 21 a 26), e os valores lançados nos Livros Registro de Apuração do ICMS (cópias às fls. 33 a 59) e Balancetes de Verificação;

Em sua Impugnação, a contribuinte apenas contestou a aplicação da Taxa SELIC e da multa, que seria confiscatória, não tendo manifestado qualquer crítica contra o mérito do Lançamento de Ofício.

Desta forma, a i. DRJ exarou decisão no sentido de manter o Lançamento de Ofício com os seguintes argumentos:

Assim, relativamente às infrações apuradas, cabe ressaltar que elas não serão objeto de análise quanto ao mérito de fato, posto que não foram textualmente impugnadas, haja vista que a apreciação da lide fica adstrita à matéria expressamente contestada e que corresponde às alegações que serão relatadas e comentadas de per si, logo em seguida, razão pela qual deve prevalecer o imperativo legal disciplinado no artigo 17 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

70.235, de 06 de março de 1972, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União, que estabelece:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

(...)

As questões de direito suscitadas, como visto no relatório, refere-se especificamente à:

- 1 – Ilegalidade da cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD e à SELIC, acima de 1% a.m.(Código Tributário Nacional-CTN, art. 161, §1º):
- 2 – Multa confiscatória (defeso na Carta Magna, em seu art. 150, inciso IV).

De antemão, mister se faz ressaltar a total incoerência da autuada, quando em sua impugnação, enfocou a cobrança de juros de mora equivalente à TRD e da multa de ofício num percentual de 100% (cem por cento), o que faz transparecer tratar-se de impugnação meramente protelatória.

Desta forma, convém esclarecer que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ efetuado mediante o auto de infração de fls. 04 a 06, contemplou os juros de mora equivalentes à taxa SELIC e a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Não obstante tais divergências, especificamente quanto às questões de direito suscitadas, cabe ressaltar:

#### DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC E DO CONFISCO DA MULTA LANÇADA.

A autuada julga inconstitucional a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic e contesta a multa de ofício aplicada, por considerá-la confiscatória.

Como é sabido, todas as leis vêm ao mundo jurídico gozando da presunção de constitucionalidade. Existe, todavia, a possibilidade de arrostarem à Constituição. Prevendo essa hipótese, foram instituídos controles de tal constitucionalidade (difuso e concentrado), missão atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. De fato, a Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 102º, “a”, que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

Em seu Art. 2º, a CF/88 estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário, como é a de decidir acerca de inconstitucionalidade de norma legal.

Assim, a Secretaria Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, compete à SRF, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Ao julgador administrativo determinou-se, apenas, o afastamento daquelas leis já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, não foi facultada ao seu agente a tarefa de decidir, ele próprio, acerca de eventuais vícios dos textos legais e, por força de seu convencimento, deixar de aplicá-los.

Já de há muito, tem-se firmado este entendimento na jurisprudência administrativa, a exemplo das reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se o de nº 106-07.303:

“CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas”.

Complementarmente, tem-se, em nível de orientação administrativa, o Parecer Normativo CST nº 329/70, que assim dispõe:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional”.

Além dessas manifestações, cite-se o Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que veio dirimir definitivamente a questão ao determinar expressamente a sujeição das autoridades administrativas à legislação tributária vigente no País, não lhes concedendo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade, ressalvando tão somente os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.

Com efeito, o julgador administrativo deve limitar seu pronunciamento à legalidade dos atos administrativos trazidos à sua apreciação. A sua tarefa esgota-se em declarar se o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

administrativo questionado encontra – ou não – fundamento de validade na legislação de regência. Por essa razão, o julgador administrativo encontra-se vinculado à letra da lei e não lhe é lícito desviar o foco da análise do ato administrativo da legislação que lhe confere supedâneo.

Em face das razões expendidas, deixamos de analisar a suposta inconstitucionalidade da aplicação dos juros de mora e multa de ofício, intentada pela interessada, tendo em vista que a legislação subsunsoira, indigitada no Auto sob análise, era vigente e eficaz, ao tempo de sua aplicação.

Apenas para argumentar, evidencie-se a impropriedade de falar-se em confisco relativamente à imposição de multas. O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, faz menção a tributos e não a multas. Não há que se confundir tributos, que decorre da hipótese material de incidência tributária, com as multas que decorrem da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas. Ademais, mesmo relevando-se a interpretação literal do citado dispositivo constitucional, e perscrutando sua interpretação teleológica e lógico-sistêmica, não há falar em confisco relativamente à imposição de multas. Veja-se o que ministra o Professor Hugo de Brito Machado, no livro Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, editora dialética, 4ª edição, página 107.

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento-lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Em relação aos juros de mora, estabelecidos em percentual equivalente à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, sublinhe-se que, observados os princípios que informam o Sistema Tributário Nacional, segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar (Lei nº 5.172/66), é perfeitamente admissível o estabelecimento de juros de mora acima de 1%, estando assim redigido o referido parágrafo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Portanto, ao disporem de modo diverso, estabelecendo taxa de juros superior a 1%, as Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 apenas observaram o preceito da norma complementar acima transcrito. Não se trata de legislação ordinária modificando dispositivo de lei complementar, mas, tão-somente, fixando regra diversa, autorizada pelo preceptivo legal de hierarquia superior.

Assim, a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir de janeiro de 1997, foi determinada pelo artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, dispositivo legal que se encontra em vigor, uma vez não revogado, julgado inconstitucional ou contrário ao disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, e por isso de aplicação obrigatória pelos agentes públicos, nas situações por ele normatizadas.

Ainda é importante ressaltar que a fixação dos juros em questão tributária está afeto ao CTN (art. 161 e § 1º) ou a norma específica, no caso as legislações já citas anteriormente.

Cabe ressaltar que a legalidade e a legitimidade da cobrança de juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic está pacificada na jurisprudência administrativa podendo-se citar, a título exemplificativo, os Acórdãos nºs 105-13180/00 de 10.05.2000 e 108-05813/99 de 15.07.99, respectivamente da Quinta e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como os Acórdãos nºs 201-72969/99 de 07.07.99 e 202-11319/99 de 07.07.99, da Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Portanto, por tudo que foi acima fundamentado, deve-se manter as atuações em sua integridade.

Contra tal r. decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde, de um lado, a Recorrente volta a se manifestar contrariamente aos juros e à multa aplicados. De outro lado, quanto ao mérito em si da questão da exigência fiscal, apresenta argumentação desconexa com os fatos tratados no presente processo, no sentido de que não poderia ter sido feito o arbitramento pela não apresentação





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

da escrituração contábil ao fisco, eis que a Recorrente, em verdade, possui todos os livros fiscais e contábeis.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.



Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

## VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

No entanto, não está a merecer provimento.

É verdade que entendo ser possível a análise de questões de inconstitucionalidade no âmbito administrativo, tal como já tive a oportunidade de manifestar em meu trabalho de doutorado (FISCHER, Octavio Campos. *Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004). Todavia, tenho consciência de que esta não é a orientação majoritária desse e. Conselho de Contribuintes, já consolidada em vários julgados. Assim, ressalvado este entendimento pessoal e o fato de que o mesmo não contribuirá para a mudança da orientação jurisprudencial, sigo, aqui, a jurisprudência administrativa e não acolho as alegações da Recorrente no sentido de serem inconstitucionais a aplicação da Taxa SELIC e da multa moratória.

Veja, por todos, o seguinte julgado:

Número do Recurso: 137309  
Data da Sessão: 13/05/2004  
Relator: Octávio Campos Fischer  
(...)

TAXA SELIC - MULTA - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Ainda que não seja a orientação pessoal do Relator, porque o entendimento pacífico desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que não se pode declarar a inconstitucionalidade de lei em processo administrativo, não há que se por objeção à multa e aos juros SELIC aplicados pela Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001007/2003-82  
Acórdão nº : 107-08.035

Quanto ao núcleo da exigência, verifico que as alegações trazidas pelo Recurso Voluntário não se aplicam ao presente caso. Afinal, não se trata, em espécie, de um caso de arbitramento, mas sim de Lançamento de Ofício com base em diferenças apuradas pela fiscalização entre o que foi escriturado e o que foi declarado/pago. Ademais, se a Recorrente já não havia se manifestado contra tal questão na impugnação não poderia trazê-la à debate em segunda instância, em razão da preclusão:

Recurso Voluntário nº 139546 - 7ª Câmara

Relator: Luiz Martins Valero

Ementa: PAF - PRECLUSÃO PROCESSUAL - A apresentação de argumento não suscitado na fase impugnativa, impede sua apreciação na fase recursal, ocorrendo a preclusão processual.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER